

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 035.865/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB

Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB) e Jean Carlos Gomes Mendes, representando Alderi de Oliveira Caju.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. FESTA JUNINA. AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE ACATADAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO CACHÊ PELA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da unidade técnica à peça 32, que contou com a anuência do corpo diretivo da SecexTCE (peças 33 a 34) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 35):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), Concedente, em desfavor da Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), ex-Prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), Conveniente, em razão da impugnação total de despesas ante a irregularidades na execução física do Convênio 707/2010 (Siconv 737463, peça 2, p. 31-49), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 138-140).

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência de 10/6/2010 a 24/6/2010 (Cláusula Quarta do Termo de Convênio), prorrogado até 5/7/2011 (peça 2, p. 108) – com 30 dias para apresentar a prestação de contas, contados do término da vigência (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo), ou seja, até 4/8/2011. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2011OB800154 (peça 2, p. 59) em 17/5/2011 e sacados/transferidos em 24/5/2011 (peça 7, p. 197), sendo esta última a data de origem do débito.

3. Registra-se que não houve fiscalização *in loco* do Convênio por parte do Ministério do Turismo. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 89/2011, de 17/11/2011 (peça 2, p. 61). No presente processo, apenas o referido Ofício foi inicialmente inserido, não constando a documentação da prestação de contas em tela no processo originalmente ingressado na então Secex-PE, que atuou como unidade técnica responsável pelo processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22/2015. Tal documentação foi analisada pelo MTur, conforme Nota Técnica de Análise 0136/2012, de 13/2/2012 (peça 2, p. 63-66), tendo sido apontadas pendências e, então, solicitada complementação por meio do Ofício 256/2012, de 16/2/2012 (peça 2, p. 67-69).

4. Em resposta ao Ofício 256/2012, o Município de Bonito de Santa Fé/PB encaminhou o Ofício 30/2012, de 15/3/2012 (peça 2, p. 71), anexando fotografias e material de divulgação, que comprovariam a apresentação das bandas e a realização do evento. Tais elementos também não haviam sido inseridos originalmente neste processo de TCE.
5. Posteriormente, foram elaboradas a Nota Técnica de Reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), que considerou reprovada a execução física do Convênio, e a Nota Técnica de Análise Financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), que apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física. Foi estabelecido um valor de débito de R\$ 99.995,38, considerando os rendimentos financeiros auferidos e a devolução do saldo de R\$ 96,73 por parte do conveniente.
6. Em 12/6/2012, o MTur expediu, ao Conveniente, o Ofício 303/2012 (peça 2, p. 77), comunicando a reprovação das contas e solicitando a devolução dos recursos, no valor do débito estabelecido.
7. Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 344/2013, de 23/8/2013 (peça 2, p. 91-93), confirmou o valor do débito, informando que a análise financeira estava dispensada, tendo sido apenas apurado o saldo devedor, considerando a reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 112/2013, art. 87, § 2º.
8. Por meio dos Ofícios 2276 e 2277/2013, de 26/8/2013 (peça 2, p. 86-90), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB e a responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.
9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 265/2015 (peça 2, p. 110-114), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (já considerado o recolhimento de R\$ 96,73 à peça 2, p. 92, 98 e 102), imputando-se a responsabilidade à Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), ex-Prefeita de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), na qualidade de gestora signatária do Convênio (peça 2, p. 49).
10. O Relatório de Auditoria 1707/2015, da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 142-144), também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 146-156), o processo foi remetido a este Tribunal.
11. Na instrução inicial (peça 3), foi constatado que, apesar de constarem nos autos as comunicações havidas entre o concedente e conveniente, como descrito no histórico acima, não foram trazidas cópias da prestação de contas, nem dos comprovantes da execução física do objeto, das licitações, dos processos de dispensa/inexigibilidade e dos contratos, elementos que se constituíram nos fundamentos para a reprovação da execução física e financeira do ajuste.
12. Dessa forma, foi proposta a prévia realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse a documentação referente à prestação de contas do Convênio, apresentada pelo Conveniente por meio dos Ofícios 89/2011 (peça 2, p. 61) e 30/2012 (peça 2, p. 71), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado.
13. Autorizada a diligência (peça 4), foi, então, expedido ao MTur o Ofício 0942/2017-TCU/Secex-PE, de 16/6/2017 (peça 5 e AR à peça 6), mediante delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.
14. Em 25/7/2017, ingressou nos autos a resposta de diligência do MTur, por meio do Ofício 855/2017/AECI (peças 7 e 8), contendo, entre outros documentos, a prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 7, p. 94 a 211 e 221 a 228; e peça 8, p. 1 a 12).
15. Promovida a análise da diligência, a instrução técnica precedente, ainda a cargo da Secex-PE (peça 11), propôs a realização de citação e audiência da responsável, Sra. Alderi de Oliveira Caju, com os Pronunciamentos uniformes da Subunidade (peça 12) e da Unidade Técnica (peça 13), nos seguintes termos:

CITAÇÃO

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 707/2010- Siconv 737463 (peça 2, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “FESTAS JUNINAS”

Condutas: contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Comando Produções Artísticas para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em descumprimento da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes – inciso II, alínea "oo" do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas), bem como em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exigem, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	24/5/2011

AUDIÊNCIA

Ocorrência: assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em 4/6/2010, data anterior à vigência do convênio, configurando afronta ao disposto no art. 39, V, da Portaria Interministerial 128/2008.

Conduta: assinar contrato com data anterior à vigência do convênio [conduta implícita na ocorrência].

16. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, de 5/12/2017 (peça 13), foram efetuadas a citação e a audiência da responsável, conforme delineado a seguir

Comunicação: Ofício 2080/2017 (citação) – Secex-PE (peça 14)
 Data da Expedição: 15/12/2019 (data do documento: 6/12/2017)
 Data da Ciência: **28/1/2018** (peça 19)
 Nome Recebedor: Valéria Rodrigues
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa do Sistema CPF constante dos autos (peça 9).
 Fim do prazo para a defesa: **15/2/2018**

Comunicação: Ofício 2081/2017 (audiência) – Secex-PE (peça 15)
 Data da Expedição: 15/12/2019 (data do documento: 6/12/2017)
 Data da Ciência: **8/1/2018** (peça 20)
 Nome Recebedor: Valéria Rodrigues
 Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa do Sistema CPF constante dos autos (peça 9).
 Fim do prazo para a defesa: **24/1/2018**

17. Registre-se que foi interposto, pelo advogado da responsável, pedido de vista/cópia (procurações às peças 16 e 22, pedido à peça 17, concessão à peça 18 e acesso à peça 21), bem como de prorrogação de prazo (peça 23), deferido, via delegação, por meio de despacho (peça 24).

18. Em 7/2/2018, consoante protocolo da Secex-PE, a responsável, também por meio de seu advogado, apresentou (peças 25 e 26), **tempestivamente**, as alegações de defesa e as razões de justificativa, ante a prorrogação de prazo concedida.

19. Nesse ínterim, deu entrada o Ofício 125/2018/AECI, do MTur, em 26/2/2018 (peça 27), comunicando apenas suspensão de inadimplência do Município no Siafi, documento sem necessidade de maiores análises por não ter potencial de interferir nas apurações em andamento.

20. Registre-se, por fim, que consta pedido (peça 28) de Wanderley Macedo (CNPJ 05.621.136/0001-32 e CPF 041.344.934-39, terceiro interessado que figura nos autos como fornecedor dos shows artísticos do Convênio), assinado por seu advogado (procuração à peça 29 e OAB à peça 30), requerendo habilitação nos autos como parte com vistas a propor defesa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016).

22. Com efeito, o fato gerador data de quando os recursos foram transferidos – em 24/5/2011 (peça 7, p. 197) –, e a responsável foi devida e regularmente notificada pela autoridade administrativa competente sobre as irregularidades ainda em 26/8/2013 (vide Ofício 2277/2013-MTur, cfe. Relatório do Tomador de Contas, peça 2, p. 112, item VI, AR à peça 2, p. 95).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável, ante a inexistência de outros processos em seu nome nesta Corte, estando a TCE, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da impugnação total de despesas ante a irregularidades na execução física do Convênio 707/2010 (Siconv 737463), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto “Festas Juninas” no município de Bonito de Santa Fé/PB.

I. Do pedido de ingresso de terceiros como parte interessada nos autos

26. A admissão de terceiros na relação processual do TCU requer a demonstração de interesse ou legitimidade, devidamente reconhecida pelo Relator ou Colegiado, e pode ocorrer em qualquer fase do processo, exceto nos interregnos entre a inclusão do processo em pauta até o seu correspondente julgamento ou retirada de pauta.

27. Conforme tópico “Histórico” desta instrução, consta, nos autos, Requerimento de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – nome de fantasia “Comando Produções Artísticas”), assinado por seu advogado (peças 28-30), para que seja habilitado no processo como parte interessada e, assim, possa apresentar defesa.

28. O solicitante tem CNPJ cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (RFB) com natureza econômica de “atividades de sonorização e de iluminação” e figura nos autos como fornecedor dos shows artísticos do Convênio, quase sempre pelo nome de fantasia associado ao citado registro da RFB (“Comando Produções Artísticas”).

29. A pretensão ora em exame – de habilitação para propor defesa – deve ser analisada sob o prisma da inclusão do solicitante nos autos como “Interessado”, nos termos dos arts. 144, § 2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, visto que, sob o título de “Responsável”, não só poderia vir a ter as contas julgadas, mas também eventual débito/multa poderiam lhe ser imputados solidariamente, o que equivaleria a dizer um enquadramento incongruente ante a flagrante vício de decisão *extra petita*, possibilidade, aliás, já rechaçada anteriormente (peça 11).

30. De fato, compulsando os autos, vê-se que tal inclusão do solicitante, na qualidade de **responsável**, foi objeto de análise em instrução técnica precedente, quando a Secex-PE assim se posicionou (peça 11):

37. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Comando Produções Artísticas [nome de fantasia de Wanderley Macedo/Wanderley Macedo-ME-EI – CNPJ 05.621.136/0001-32, CPF 041.344.934-39], uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Bonito de Santa Fé/PB, provenientes do convênio, e não comprovou o pagamento aos artistas contratados.

38. Vale salientar que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

39. Assim, a referida empresa não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 24/5/2011 (peça 7, p. 192). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

40. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

41. Ante o exposto, entendemos que deve ser imputado à responsável o débito correspondente à contratação da empresa intermediária dos artistas/bandas, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Comando Produções Artísticas foram utilizados na realização do objeto pactuado, dada a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, bem como o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas participantes do evento.

31. Conforme se observa, quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo conveniente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas (Acórdão 4423/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler). Assim, só remanesce a opção de leitura do pedido para ingressar nos autos como interessado.

32. O art. 144, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU) define interessado como aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, enquanto o art. 146 determina que a habilitação de interessado em processo será feita a partir de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo necessário que o requerente demonstre, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

33. Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 prevê, também, a possibilidade de ingresso do interessado nos autos se demonstrada, em seu pedido, a possibilidade de lesão a direito subjetivo

próprio.

34. Com fundamento nestes normativos, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que a admissão de terceiro na relação processual do TCU requer demonstração de interesse ou legitimidade, devidamente reconhecida pelo relator ou colegiado e pode ocorrer, como já dito, em qualquer fase do processo, como a que ora se encontra, já que o atual momento não se enquadra nas exceções previstas. Nesse sentido apontam os Acórdãos 672/2011-TCU-1ª Câmara, 12.090/2011-TCU-Plenário, 1.090/2010-TCU-Plenário, 1.626/2010-TCU-1ª Câmara, 5.260/2010-TCU-1ª Câmara, 5.562/2010-TCU-1ª Câmara, 923/2010-TCU-Plenário, 1.218/2008-TCU-Plenário, 1.367/2008-TCU-Plenário, 1.502/2008-TCU-Plenário e 1.676/2007-TCU-2ª Câmara.

35. Na petição ora examinada, o requerente afirma ser “terceiro interessado”, requerendo habilitação no processo, limitando-se a apresentar as seguintes razões (peça 28):

(...) para fins de cópia para poder propor defesa junto aos órgãos fiscalizadores indicando a posição deste E. TCU quanto ao resultado de análise do convênio cuja empresa do requerente foi fornecedora dos shows artísticos.

36. Pela análise do documento interposto, tem-se, em primeiro lugar, que não se trata de um pedido de cópia do processo, seja com base na Lei de Acesso à Informação, seja na qualidade de advogado; o pedido centra-se, em verdade, na habilitação como interessado, dele decorrendo o natural acesso aos autos de quem dele é parte e, como corolário, a possibilidade de se extrair cópias para exercer um específico intento, o de propor defesa. O presente esclarecimento é importante porque eventual indeferimento do pedido não poderá ser tido como caracterizador de obstrução de acesso a processo.

37. Em segundo lugar, tendo como critério para análise do pedido o art. 146, *caput* e § 1º, do RI/TCU, a habilitação de interessado em processo será feita a partir de pedido de ingresso que obedeça aos seguintes requisitos:

1º) formulação por escrito;

2º) devidamente fundamentado;

3º) com demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir no processo.

38. Em que pese o pedido estar registrado por escrito à peça 28, não há fundamentação fática ou jurídica, nem de qualquer ordem ou grandeza, que o sustente, muito menos houve, nas poucas linhas apresentadas, uma demonstração minimamente convincente de legítima razão para intervir no processo, quicá de forma clara e objetiva. Assim, resta frágil e desprovida de substrato fático-jurídico a mera afirmação de querer apresentar defesa por ter a empresa participado como fornecedora dos shows artísticos, porque ao alegar tal participação, ela não explicita o porquê de querer ingressar nos autos como parte, não justifica seus temores ou de que forma poderia contribuir na defesa dela própria ou de outrem, não convence que ser parte dos autos poderá agregar algum valor à busca da verdade material. Como já foi decidido, fundamentalmente, que ela não deve ser citada como responsável nos autos, nem se pretendeu diligenciá-la para obtenção de informações, entende-se que, pelo dispositivo regimental, o pedido deve ser indeferido.

39. Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 prevê, também, a possibilidade de ingresso do interessado nos autos se demonstrada em seu pedido a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Esta possibilidade também não se encontra presente, até pela opção de não inclusão da empresa como responsável, muito menos o pedido veiculado teve como alicerce tal lesão.

40. Portanto, conforme a análise precedente, o requerente não demonstrou a existência de qualquer razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que justifique a sua habilitação nos autos.

41. Assim, o requerimento *sub examine*, de autoria de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – nome de fantasia “Comando Produções Artísticas”), apresentado à peça 28 por seu advogado, Sr. Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295, peças 29-30), para que seja habilitado no processo como parte interessada nos autos, deve ser **indeferido**, com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, por não demonstrar o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 144, § 2º, e 146, *caput* e § 1º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 1º, da

Resolução-TCU 36/1995 – quais sejam, razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

II. Da eficácia/validade da citação/audiência e da tempestividade da defesa

42. Verifica-se que os ofícios de citação (peça 14) e de audiência (peça 15) foram devidamente encaminhados à responsável Sra. Alderi de Oliveira Caju, com os respectivos ARs entregues em endereço fidedigno constante da base CPF da RFB e assinados por terceiros (peças 19 e 20). Ademais, os diversos comparecimentos aos autos, após a expedição dos ofícios, suprem qualquer eventual dúvida a respeito e ratifica a eficácia e validade das notificações.

43. Com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (peça 24), as respostas apresentadas (peças 25 e 26) em 7/2/2018, contendo alegações de defesa e razões de justificativa, restaram tempestivas.

III. Das alegações de defesa/razões de justificativa da responsável (peça 25 e 26)

III.a. Do conteúdo da peça de defesa

44. Após introito (peça 25, p. 1), a defesa apresenta, no tópico I, uma sinopse fática (peça 25, p. 2-3) em que expõe as informações gerais do convênio e os quesitos constantes das notificações de audiência e citação.

45. O tópico II (peça 25, p. 3-20) concentra a argumentação fático jurídica propriamente dita, com a seguinte subdivisão em itens:

A. Neste item, defende a plena regularidade do processo de **inexigibilidade** de contratação da empresa intermediária;

A.1. Neste subitem, aborda a questão do vínculo de **exclusividade** entre as bandas e empresa intermediária;

B. Neste item, trata da questão da apresentação dos recibos de **pagamento dos cachês** das bandas;

C. Neste item, apresenta justificativa para assinatura de contrato previamente à celebração do convênio;

D. Por fim, neste item, sustenta a plena execução física do convênio e a ausência de dano.

46. Acerca do conjunto documental inserido como defesa e seus anexos (peças 25 e 26), elaborou-se, para melhor visualização da análise, o seguinte quadro com a relação dos principais documentos colacionados:

Nº	Documento	Localização
1	Defesa escrita	Peça 25, p. 1-20
2	Cópia da Carteira da OAB do advogado de defesa	Peça 25, p. 21
3	Doc. 01 – Extrato de licitações em que a empresa contratada participou	Peça 25, p. 22-24
4	Doc. 02 – Cartas de Exclusividade	Peça 25, p. 25-27
5	Doc. 03 – Cópias de Relatórios, Acórdãos e Votos do TCU	Peça 25, p. 28-53
6	Doc. 04 – Documentos relacionados à contratação da empresa	Peça 25, p. 54-58
7	Doc. 05 – Informações do Siconv e parecer técnico do MTur	Peça 26, p. 1-15
8	Doc. 06 – Ofício 030/2012, do Município	Peça 26, p. 16-17

III.b. Dos argumentos quanto à execução físico-financeira do convênio

Argumento 1:

47. Quanto ao item “A” da defesa (peça 25, p. 3-4), o Defendente sustenta que é permitido à Administração valer-se da **inexigibilidade** (art. 25, III, da Lei 8.666/1993) para contratação de artista, se obedecidos os pressupostos legais do citado dispositivo: artista profissional, consagrado e contratado diretamente ou por empresário exclusivo. Aduz que a “*individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição*” e que todos os requisitos foram preenchidos, restando regular o procedimento licitatório.

Análise 1 (rejeição):

48. Compulsando-se o Termo de Convênio, identificam-se exigências específicas para comprovação da

inviabilidade de licitação (inexigibilidade) na execução do Convênio, como, por exemplo, a que obriga o Conveniente à observância tanto da Lei de Licitações quanto da Lei do Pregão e sua modalidade eletrônica preferencial (como também obediência ao Decreto 5.504/2005 e às Portarias Interministeriais MPOG/MF 217/2006 e 127/2008). Ademais, constam outras exigências estatuídas no Termo de Convênio (peça 2, p. 37), com destaques:

Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes

(...)

II- Compete ao **CONVENIENTE**:

(...)

oo) **apresentar na prestação de contas**, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, **conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU**; e

49. Para melhor examinar o tema, colacionam-se excertos do Voto Revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1351/2018-TCU-Plenário, historiando diversos julgados de convênios do MTur destinados a eventos comemorativos, evidenciando a necessidade imprescindível de apresentação dos contratos de exclusividade e a comprovação inequívoca do pagamento dos cachês dos artistas (peça 48, p. 4-10 – com destaques e adaptações de forma):

II

(...)

Conforme o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993 é inexigível a licitação **nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação**. Não há inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas. Os processos julgados por esta Corte evidenciam a existência de diversas promotoras de eventos, por todo o país, aptas a organizar eventos e a contratar artistas.

(...)

Não somente isso, **a ausência de licitação** entre as promotoras de eventos – com a inexigibilidade de licitação – **gera o desvio de recursos** públicos federais, em favor de grupos, **com a utilização de intermediários** temporários, detentores de documentos de exclusividade, que são **os maiores beneficiários dos recursos que deveriam ser usados exclusivamente no pagamento aos artistas**.

A propósito, transcrevo excerto do Voto que acompanhou o Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário, em que evidencio as razões que me levaram a submeter a tese divergente da resposta à consulta à deliberação deste Colegiado:

Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem o auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente reduzir sua margem de lucro.

Os presentes autos reprisam situação observada em um sem número TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados, em que são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, a valores com expressivo sobrepreço. Entretanto, na maior parte das vezes, como no caso destes autos, **a ausência de documentos indicando o valor efetivamente**

auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade.

Bem verdade que raras vezes artistas se apresentam em eventos gratuitamente e, provavelmente, o débito correspondente à totalidade do valor destinado a cachês supera o dano ao erário decorrente do superfaturamento. Porém, **ao contratar shows artísticos por inexigibilidade de licitação, junto a produtoras, desacompanhados de documentos que demonstrem os valores efetivamente recebidos pelos artistas, o gestor municipal escamoteia o real valor dos cachês pagos, infringindo o dever constitucional de fazer prova inequívoca da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, cabendo-lhe suportar integralmente o ônus decorrente de sua conduta ilícita.**

Na falta de adequada prestação de contas pelo administrador público, resolvem-se eventuais dúvidas quanto à correção de valores e procedimentos em seu desfavor, porque é seu dever constitucional demonstrar, com clareza e precisão, a boa e regular aplicação dos recursos entregues à sua administração.

O gestor que adota mecanismo ilícito para obstar a verificação do custo efetivo do serviço contratado com recursos públicos não pode esperar que o débito resultante da sua irregular conduta seja aferido com absoluta precisão, porque a imposição de tal encargo aos órgãos de controle resultaria em prestigiar a torpeza do gestor faltoso e subverter valor republicano presente no princípio sensível da prestação de contas.

A partir dessas considerações, o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, acompanhou meu entendimento de que **não há como reputar comprovados os pagamentos relativos a apresentações artísticas, custeadas com recursos federais, sem que seja demonstrado, de forma cabal, que os valores foram integralmente recebidos, ou pelos artistas, ou por seus empresários exclusivos.**

O categórico imperativo dessa interpretação da legislação em vigor é realçado pelo gigantesco número de fraudes havidas no setor da realização de *shows*, com a expressiva participação de prefeituras Brasil afora, capitaneadas pelo Ministério do Turismo, cujos servidores foram, recentemente, apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 1090/2018-Plenário, estando em curso medidas tendentes à inabilitação desses servidores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Como regra geral, a quase totalidade dos valores é absorvida, de forma ilegal e criminoso, por detentores de cartas de exclusividade que, na prática, transferem aos artistas e seus verdadeiros empresários exclusivos frações pouco significativas do montante de recursos públicos federais efetivamente transferido.

Muitos precedentes do Plenário e da 1ª Câmara dão integral e irretorquível respaldo a essas conclusões. Recentemente, na Sessão de 23/5/2018, sob a relatoria da E. Ministra Ana Arraes, este Colegiado prolatou o Acórdão 1.179/2018-Plenário, ao apreciar a tomada de contas especial objeto do TC 028.566/2014-9.

Naqueles autos, comprovou-se, documentalmente, a elevada e injustificada discrepância entre os valores pagos, com os recursos do Ministério do Turismo, a prefeituras, que são, na maior parte, absorvidos pelas empresas intermediárias dos *shows* artísticos, bem como os cachês comprovadamente recebidos pelos artistas, fração insignificante dos recursos transferidos.

Tal situação foi assim descrita pelo representante do Ministério Público:

Veja-se que o cachê pago pela Prefeitura para a apresentação da Banda Chapahalls do Brasil foi de R\$ 26.000,00, sendo que efetivamente foi repassado aos artistas o valor de R\$ 6.500,00 [**25% do valor pago**]. No caso do show de Carlinhos Felix, o valor desembolsado foi de R\$ 41.000,00, mas apenas R\$ 5.500,00 [**13,4% do valor pago**] corresponderam ao montante realmente pago pela empresa Frederico Dias Falci – ME. No caso da

performance de Leandro de Souza e Banda, os profissionais receberam R\$ 8.000,00 **[58% do valor pago]**, enquanto Frederico Dias Falci – ME cobrou R\$ 13.750,00 (peças 49 e 50).

(...)

Portanto, em dezenas de autos, resta comprovado que o valor pago à intermediária contratada é significativamente maior que os cachês efetivamente recebidos pelos artistas ou seus empresários exclusivos.

(...)

Diante de tamanho descabimento no uso de recursos transferidos para execução de convênios, voltados à contratação direta de artistas, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não pode o TCU consentir com o abrandamento do rigor, na necessária fiscalização do MTur, na formalização e no exame das respectivas prestações de contas.

Nesses termos, **trata-se de gravíssima irregularidade e não impropriedade a contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação, junto a intermediários, sem a perfeita quantificação dos valores indevidamente apropriados por estes.** Tal fato enseja a imposição de débito ao responsável, por realçar a conduta do administrador, que recorre a artimanhas, para escamotear o real valor do bem ou do serviço adquirido com recursos públicos e infringe o dever constitucional de fazer prova inequívoca da boa e regular aplicação dos recursos confiados à sua gestão.

(...)

50. Consoante trechos destacados retro, verifica-se que o Contrato celebrado entre o Município e a Comando Produções Artísticas apresenta-se irregular, ante o entendimento deste Tribunal no sentido de que, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório** – que não se confunde com a mera autorização para se apresentar apenas nos dias do evento.

51. No entendimento firmado na resposta à Consulta do MTur ao TCU (AC-1435/2017-TCU-P, Vital do Rêgo), que passou a integrar os termos de convênio do MTur posteriores, como o de 2010 ora em exame, o contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contêm esses vícios.

58. Como também já amplamente debatido, a situação que até o momento permanece é a de que mesmo após a citação/audiência, não constam, nos autos, os recibos dos cachês das atrações artísticas que teriam se apresentado no evento avençado.

59. Como dito, encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que **a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações**, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

60. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, que expediu as seguintes determinações ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere**

da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**

52. Ainda que pudesse ser vencida a questão da ilegalidade na escolha da inexigibilidade como opção de contratação, sob o argumento de que o MTur celebrou o convênio no dia do início do evento, restariam a questão da não comprovação da exclusividade e a ausência de comprovantes de pagamento dos cachês às bandas, que serão abordadas nas próximas análises.

53. Porém, *ad argumentandum tamtum*, centrando-se a análise meramente no argumento fornecido, tem-se que a inexigibilidade, aqui, não se sustenta porque a competição entre empresas intermediárias do ramo, em número considerável no país e em todas as regiões e estados, não só era plenamente viável, mas também permitiria a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com significativa redução de preços, pois tal dinâmica faz parte da natureza das licitações, especialmente o pregão.

54. Diante de todo o exposto, resta evidente que a argumentação da defesa ora examinada, que se limita a meramente afirmar o não cometimento dos ilícitos apurados acerca da inexigibilidade, deve ser prontamente rejeitada.

Argumento 2:

55. Acerca do item “A.1” (peça 25, p. 4-11), qual seja, “Do **vínculo de exclusividade** entre as bandas contratadas e a Wanderley Macedo-ME (Comando Produções Artísticas)”, argumenta que se tratava de empresa com reputação e experiência em eventos na região e cidades circunvizinhas. Conforme atesta o anexo “Doc. 01” (peça 25, p. 22-24), a **Comando** participou de dezenas de procedimentos licitatórios na região, sagrando-se vencedora na grande maioria, o que comprovaria sua credibilidade.

56. Sustenta que a **Comando** apresentou ao Município, na realização regular do processo licitatório conduzido por Comissão Permanente de Licitação autônoma, Cartas de Exclusividade (“Doc. 02”, peça 25, p. 25-27), assinadas pelos próprios artistas (Banda Limão com Mel e Jorge do Alinho) e autenticadas em cartório, que comprovariam tal vínculo entre a empresa intermediária e as bandas, dando-lhe plena exclusividade e direito único de representação dos artistas.

57. A **Comando** teria exigido, ainda, da Administração municipal que sempre se valesse dos pareceres técnicos de sua assessoria jurídica e contábil para conferir legalidade a seus atos, remanescendo à Prefeita apenas homologar o procedimento, cujos documentos que comprovam a regularidade constariam dos autos (justificativa, pareceres, publicações, entre outros).

58. Citando os Acórdãos 5156/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro (“Doc 03”, peça 25, p. 28-36) e 4155/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira (“Doc 03”, peça 25, p. 37-53) e transcrevendo excertos de seus respectivos Votos condutores, o Defendente entende serem estes exemplos análogos ao que ora se examina, em que as contas foram julgadas regulares com ressalva (portanto, sem débito e sem multa) por inexistir dano ao erário, por restar comprovada a execução do objeto e por não ter havido má-fé dos gestores, mesmo ante a inexistência de contrato de exclusividade – condições igualmente presentes no caso em comento, segundo sustenta.

Análise 2 (rejeição):

59. Acerca do vínculo de exclusividade entre artistas/empresa, deve ser dito, preliminarmente, que cada processo de contratação é ímpar, cada convênio é único; a despeito da suposta reputação e experiência da contratada – presunção relativa que se assume ante as provas colacionadas (Doc. 01) –, tem-se que nos autos *sub examine* tais atributos não contribuíram para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

60. Sobre a participação de CPL e setores técnico-jurídicos que dariam azo a eventual não responsabilização da gestora, o Tribunal já tem posição a respeito, qual seja, a existência de parecer técnico e/ou jurídico não exime o gestor de responsabilidade. Este entendimento está firmado, por exemplo, nos Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário, no sentido de que a responsabilidade

do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

61. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.

62. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de adotar como opção a inexigibilidade não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado

63. Sobre o que se intitulou de “Cartas de Exclusividade” (“Doc. 02”, peça 25, p. 25-27), assinadas pelos próprios artistas (Banda Limão com Mel e Jorge do Altinho) e autenticadas em cartório, verifica-se justamente que elas não caracterizam um documento com essa pretensa natureza, mas mera autorização de apresentação a que se refere a vedação da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, ali aposta como corolário do Acórdão 96/2008-TCU-P (Rel. Min. Benjamin Zymler).

64. Desse modo, tais “Cartas” não comprovam o vínculo legal esperado entre a empresa intermediária e as bandas, não lhe conferindo nem exclusividade plena (eis que somente para o dia do evento), nem direito único de representação dos artistas (pois nos demais dias que não o constante do documento, o artista não se vê mais obrigado a se fazer representar por aquela empresa).

65. Vale registrar que o nome da banda “Limão com Mel” não consta no registro da RFB relativo ao CNPJ da Forrozão Promoções Ltda. (CNPJ 01.005.210/0001-35), que sequer possui nome de fantasia, o que demandaria também ser apresentado um documento que configure registro de marca/patente/INPI com vínculo probatório do nome da banda à empresa que se diz representá-la.

66. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, transcreve-se excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas improbas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

67. Por fim, os acórdãos do TCU citados como modelos na peça de defesa não são análogos aos casos em comento porque ali se tratava de convênios firmados no ano de 2008, quando se encontravam, ainda, incipientes as modificações do MTur para atender ao Acórdão 96/2008-TCU-P, com termos de convênios contendo cláusulas e exigências distintas daquelas adotadas em 2010, ano do convênio em exame. Ademais, neste último quinquênio desde aqueles *decisuns*, a jurisprudência do Tribunal veio se firmando, se modificando, sendo reescrita, se adaptando e evoluindo para novos posicionamentos, até pela quantidade exacerbada de casos de fraudes envolvendo aquele órgão; a própria resposta à Consulta do MTur – que tem caráter normativo – data de 2017, sendo posterior àquelas decisões trazidas pela defesa (que são de 2015 e 2016).

68. Desse modo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, devendo os argumentos serem rejeitados.

Argumento 3:

69. No item “B” (peça 25, p. 11-15), acerca do **pagamento dos cachês** às bandas, o Defendente argui que o evento ocorreu normalmente e que nenhum artista ou grupo musical, em plenos festejos juninos, sabidamente os mais lucrativos do ano no Nordeste, se apresentaria gratuita ou voluntariamente.

70. Logo, segundo sustenta, “*as bandas se apresentaram e receberam os devidos valores, caso contrário teriam se manifestado à época*”, consoante “Proposta” da empresa contratada (“Doc. 04”, peça 25, p. 54-58), o que se verifica nos autos mediante a NF 00186, no valor de R\$ 105.000,00, emitida pela **Comando** no período de vigência do convênio, “*em conformidade com o PT*”, segundo subitem 4.1. de Nota Técnica do MTur (cujo recorte parcial de trecho consta colado junto ao texto da defesa).

71. Ainda, o Defendente colaciona, junto ao texto de defesa, recorte da Nota de Empenho 00001974, emitida pelo Município no mesmo valor da NF, bem como recorte do comprovante do detalhamento da licitação (Sistema Sagres), além de recorte do “Subitem 5.2” de Nota Técnica do MTur em que se afirma constar dos autos “*comprovante de transferência eletrônica realizada para a conta da empresa contratada – Comando Produções Artísticas, no valor de R\$ 105.000,00 (fls. 186 e 187)*”, empresa esta que seria a responsável pelo repasse dos valores aos artistas.

Análise 3 (rejeição):

72. Sobre a questão do pagamento dos cachês às bandas, a despeito de o Defendente arguir que o evento ocorreu normalmente, o “normal”, perante o regramento jurídico, não é o “normal” perante os acontecimentos fáticos. Explica-se: não se está duvidando que o evento tenha, de fato, ocorrido; o que se espera do gestor é que comprove a boa e regular gestão dos recursos. Para isso, uma das condutas esperadas, que atinge o cerne do argumento ora vergastado – porque ainda não comprovada, era a da apresentação dos recibos dos cachês que teriam sido pagos às bandas.

73. Até o dado momento processual, remanesce a frágil e parcial comprovação de um elo da cadeia de causalidade entre despesas efetuadas e recursos recebidos: o do montante pago à referida empresa pelo Município (consoante NF/recibo/transferência bancária à peça 7, p. 192-194). Entretanto, apenas esse elo não completa o plexo de ações necessárias a conferir a regularidade demandada pela Lei, afrontando, assim, o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

74. Quanto ao argumento de que nenhum artista de evento junino se apresentaria sem cachê, entende-se que as questões postas são outras que não a trazida à baila, quais sejam: de onde teriam saído os recursos para eventuais pagamentos aos artistas? Qual foi o valor real pago a título de cachê? Teria esse valor sido inferior ao que constou na proposta? Os recursos foram integralmente repassados aos reais destinatários constantes do plano de trabalho, os artistas? A resposta para esses questionamentos adviria de apenas uma simples providência: a da apresentação dos recibos/notas fiscais de pagamentos às bandas/artistas, lacuna até o momento não preenchida.

75. Destaque-se um outro aspecto importantíssimo relativo ao pagamento de dívidas. O devedor pretende sempre saldar sua dívida: ao oferecer o pagamento “com uma das mãos”, quer receber o recibo “com a outra”, pois representa sua prova inequívoca de que efetuou, de fato, na data e condições indicadas, a quitação do débito.

76. Entretanto, a responsável ex-Prefeita não fez acostar aos autos tais documentos de suma importância para garantia de seus direitos: a comprovação dos recibos/notas fiscais de pagamentos efetuados às atrações artísticas que se apresentaram no evento, que deveria ser parte integrante da prestação de contas. A inexistência desses comprovantes poderia deixar a responsável em situação de vulnerabilidade: poderia ser instada a pagar novamente as dívidas, uma vez que não possui comprovantes de tais pagamentos foram efetuados aos artistas/bandas. Logo, não merece presunção de veracidade a simples afirmação de que os pagamentos foram realizados nos valores indicados, uma vez que desacompanhados de notas fiscais e recibos.

77. Ademais, o mero argumento de que as bandas se apresentaram e receberam os devidos valores (“caso contrário teriam se manifestado à época”) não deve prosperar: a uma, porque, ainda que tal informação fosse verdadeira, ela não necessariamente constaria dos autos, pois não há previsão de responsabilização no convênio envolvendo os artistas contratados; a duas, porque o fato de terem se apresentado pode ter dado ensejo a pagamentos de outras fontes, que não a dos recursos do convênio; a três, porque podem ter recebido cachê bem inferior ao que constou da proposta da contratada, seja por conluio, seja por desconhecimento (situação já observada em inúmeros casos neste Tribunal); isso para elencar apenas algumas possibilidades que desautorizam a presumir que os pagamentos ocorreram e foram efetivados de forma regular.

78. Sobre eventual posicionamento técnico do MTur acerca da NF 000186, no valor de R\$ 105.000,00, – diga-se de passagem, emitida pela contratada quase um ano após o evento, em 24/5/2011 (peça 7, p. 194), por conta da postergação, atraso e prorrogação da vigência do Convênio – a alardeada “conformidade” com o Plano de Trabalho foi expressão usada claramente vinculada ao detalhamento constante na NF (peça 25, p. 13, subitem 4.1. da Nota Técnica do MTur). Ou seja, apenas atestou-se ali que a discriminação constante na nota fiscal estava em conformidade com o previsto no PT, mas não assegurou que ela comprovava a regularidade dos gastos, o nexo de causalidade com os recursos do convênio, tanto que o próprio controle interno instaurou a TCE, não havendo, aí nenhuma suposta contradição, como insta insinuar a defesa.

79. Em outras palavras, a gestora argumenta que o órgão de controle interno se manifestou favoravelmente a ela, razão pela qual o TCU não poderia decidir contrariamente a esse entendimento, e o justifica colacionando, além da citada NF, a Nota de Empenho 00001974, emitida pelo Município no mesmo valor da NF, bem como o comprovante do detalhamento da licitação (Sistema Sagres), e trecho “Subitem 5.2” de Nota Técnica do MTur em que se afirma constar dos autos “*comprovante de transferência eletrônica realizada para a conta da empresa contratada – Comando Produções Artísticas, no valor de R\$ 105.000,00 (fls. 186 e 187)*”. Sobre esses documentos, mantém-se a conclusão até aqui firmada: nenhum deles tem o condão de comprovar o pagamento dos cachês aos artistas.

80. E mais: ainda que se concordasse com a suposta contradição entre os órgãos de controle, é pacífico que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2ª Câmara, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 212/2002-TCU-2ª Câmara.

81. De modo a fundamentar a posição ora firmada, transcreve-se trecho do Voto Revisor do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no processo de resposta à Consulta formulada pelo MTur (Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário), com destaques:

(...)

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. **É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente.** A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de declarações ou cartas de exclusividade, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

(...)

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

(...)

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Ligue Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

82. Portanto, os argumentos ora apresentados devem ser rejeitados.

Argumento 4:

83. Quanto ao item “C” (peça 25, p. 15-18), sobre o quesito de audiência da responsável, as razões de justificativa apresentadas sustentam que “já estava previsto [sic] nas ações pretendidas (*Proposta 033960/2010 e Parecer 1076/2010*) a contratação dos shows” (“Doc. 05”, peça 26, p. 1-15), quais sejam: banda “Limão com Mel” e cantor “Jorge de Altinho”. Acrescenta que a celebração do convênio, cuja proposta foi apresentada ao MTur pelo Município em 5/4/2010, deu-se apenas em 10/6/2010, mesmo a proposta informando que esta seria a data de início do evento – e, por isso, houve até o repasse tardio de recursos.

84. Aduz que o Município decidiu assinar contrato com a empresa antes da celebração do convênio porque “já havia, inclusive, posicionamento pelo Órgão Concedente, aduzindo que a proposta encontrava-se em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo” (Parecer 1076/2010-MTur, que concluiu pela aprovação da proposta por conter preços compatíveis com os de mercado), e que, sendo este um ato de natureza meramente solene/formal, lastreado em pareceres técnico-jurídicos, não teria o condão de macular a conduta da gestora nem de justificar glosa dos recursos destinados.

85. Sobre tal irregularidade, menciona trecho de instrução técnica anterior (peça 11, p. 3-4, item 25), em que se afirma que a irregularidade, por si só, não deve ensejar débito se restar comprovado – como sustenta a defesa que restou – que: i) as apresentações de fato ocorreram; ii) foram custeadas com recursos do convênio; iii) os serviços foram prestados; e iv) o objeto pactuado foi realizado.

Análise 4 (acatamento parcial):

86. Quanto às razões de justificativa sobre a assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio, o fato de análises prévias do MTur apontarem para aprovação à celebração não implica autorização para o Município contratar.

87. Entretanto, quanto ao argumento de ser apresentada ao MTur a proposta pelo Município em 5/4/2010, e este Órgão só celebrar a assinatura no dia do início do evento, em 10/6/2010, mesmo a proposta informando que esta seria a data de início do evento, com óbvio e previsível repasse tardio de recursos, há que se olhar com razoabilidade a questão.

88. Realmente, é inegável que o MTur contribuiu para que o Município criasse expectativas sobre a realização do evento, seja, por estar aberto a receber uma proposta dessas a apenas dois meses da data previamente conhecida de realização do evento, seja por já ir se posicionando em pareceres antes da celebração – em que pese tais circunstâncias não afastem a irregularidade de se contratar antes da celebração. Nesse sentido, apesar de não ser mais possível ou viável se apurar responsabilidades naquela pasta ministerial ante a dificuldade até de se saber a cadeia hierárquico-decisória que levou a tal prática que impulsionou o andamento do processo de celebração do convênio, há que se admitir que a conduta de assinar um convênio para realização de um evento, no dia em que o evento se inicia, é contraproducente, imprudente, ineficiente e dá margem a que se relativize a conduta que propiciou a assinatura do contrato alvejado, na data de 4/10/2010 (peça 7, p. 303-306), a apenas quatro dias úteis do dia da celebração do convênio.

89. Novamente, deve ser rechaçado o argumento de que se decidiu assinar contrato com a empresa antes da celebração do convênio porque já havia o Parecer 1076/2010-MTur favorável, que dizia que a proposta se encontrava em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo. Em que pese ser a assinatura contratual um ato de natureza solene/formal, ela confere eficácia e validade e faz “lei entre as partes”, tendo como marco inicial a data de sua assinatura, via de regra. A responsabilização da gestora independente, como já visto, de pareceres técnico-jurídicos favoráveis, eis que ela não está obrigada a acatá-los. Esses argumentos não servem como justificativa com força probatória para afastar a irregularidade.

90. Saliente-se que não está em questão a concordância com o conteúdo contratual, suas cláusulas, as previsões nele constantes, valores, objeto, enfim. Também não se está aqui a aferir se as irregularidades e condutas inquinadas em outros argumentos devem ser afastadas, no tocante a avaliar se as apresentações de fato ocorreram, se foram custeadas com recursos do convênio, se os serviços foram prestados, ou se o objeto pactuado foi realizado. Essas questões já foram abarcadas em outros momentos no processo, ou mesmo nas demais análises desta instrução.

91. O exame ora empreendido é meramente para se concluir acerca da aplicação da penalidade de multa à gestora, com base no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo como critério de análise a assinatura do contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em data anterior à vigência do convênio. É uma discussão de alcance limitado e específico, que não se espraia para as demais considerações examinadas antes ou depois do presente argumento.

92. Nesse sentido, de modo a reforçar a tese favorável ao acatamento parcial aqui abarcada, entende-se que a razoabilidade deve imperar e ser aqui aplicada, única e exclusivamente no sentido de se reconhecer, em caráter excepcional, que o MTur, ainda que de modo despropositado, foi participe das expectativas criadas em torno da celebração do convênio ao aceitar receber proposta em prazo exíguo de análise, ao emitir parecer sobre a documentação apresentada, ao aceitar os riscos de levar adiante uma celebração sabidamente intempestiva e ao se furtar de recusar celebrar o convênio no exato dia do início do evento, com todos os riscos que tal providência naturalmente envolveria, dando azo a que o ente municipal fosse instado a se aventurar assinando contrato em momento indevido.

93. Lamentavelmente, até mesmo o Parecer Jurídico Conjur/MTur 956/2010 é datado do início do convênio, em 10/6/2010 (peça 7, p. 23-26), e nele se firmam conclusões que ignoram este fato, apenas ratificam a posição da presente análise em ponderar pela razoabilidade e parcela de “culpa” do MTur, no que concerne à irregularidade que motivou a audiência em exame, a saber (peça 7, p. 28), com destaques:

35. No aspecto estritamente jurídico-formal, por todo exposto e tendo em vista que **o Plano de Trabalho foi aprovado pelo Setor Técnico**; que **o pleito foi acatado pelos Pareceres Técnicos insertos ao Sistema SICONV**; e que **os recursos foram devidamente empenhados, NÃO VISLUMBRAMOS IMPEDIMENTO LEGAL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CONVÊNIO**, facultando sua celebração ao poder discricionário da autoridade competente, nos

termos apresentados pelo setor técnico, uma vez atendidas às recomendações constantes neste Parecer e as disposições contidas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, atualizada, no Decreto 6.170/2007, atualizado, na Lei 8.666/1993, atualizada, no que couber, na Lei 12.017/2009, na Lei 4.320/1964, na Lei 9.504/1997, na Instrução Normativa 02, de 16 de dezembro de 2009 e na Instrução Normativa 03, de 04 de março de 2010, ambas da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, e demais legislação que rege a espécie.

94. Desse modo, considerando os limites, condições e contornos delineados nesta “Análise 4”, bem como o caráter excepcional da medida ora alvitada, reconhecendo que o MTur teve sua quota de participação nas expectativas criadas em torno da celebração do convênio ao assumir os riscos de seus imprudentes atos administrativos, entende-se razoável **acatar parcialmente os argumentos atinentes à irregularidade e conduta vinculadas à audiência de modo a não ser aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 à responsável**, mantidas todas as demais análises sobre outras irregularidades e condutas ilícitas presentes nesta instrução.

Argumento 5:

95. Quanto ao item “D” (peça 25, p. 18-20), o Defendente alega que houve execução de 100% do objeto do convênio, sem prejuízo ou dano ao erário, inserindo recorte de parte do Relatório de Execução Físico-Financeiro da prestação de contas junto ao texto da defesa, onde se declara essa informação.

96. Reitera que o Convênio e as festividades foram totalmente executados, bem como realizados os pagamentos das despesas, resultando na valorização dos artistas e no incremento ao turismo, cultura, produção artesanal, geração de renda e benefícios à população local (insere no texto de defesa um recorte de trecho dos “benefícios alcançados” informados na prestação de conta). Tal confirmação foi, inclusive, segundo sustenta, atestada, por meio de ofício, pelo então Prefeito em exercício (vide “Doc. 06”, peça 26, p. 16-17), baseado em fotografias e material de divulgação.

97. Alega que concluir de forma diversa, exigindo a devolução dos recursos, é cancelar o enriquecimento ilícito do Estado, pois não há, nos autos, qualquer prova ou elemento indicador de dolo nas condutas, desvio de recursos, dano ao erário, recebimento de vantagem indevida, ajuste, combinação, superfaturamento de preços ou qualquer outro expediente por parte da ex-Prefeita, requerendo, ao fim, o afastamento de qualquer irregularidade e a aprovação das contas.

Análise 5 (rejeição):

98. A questão da execução financeira que é colocada ante a irregularidade e condutas inquinadas não se resolve, como pretende o Defendente, com meras afirmações de “o convênio foi 100% executado”, “as bandas se apresentaram”, “não houve dano ao erário”, “não houve locupletamento”, “não houve vantagem indevida”, “a responsável agiu de boa-fé”, “os pagamentos foram efetuados”, “houve benefícios à população”, e outras do tipo comumente encontradas em TCEs do MTur. Afirmações puras e simples, sem documentação comprobatória hábil e sólida e/ou apresentação de justificativas razoáveis, não têm o condão de sanear as irregularidades, tampouco comprovam fatos, apenas veiculam uma mensagem do emissor, que, isoladas, não possuem valor probatório.

99. Diante dos sólidos embasamentos da instrução técnica precedente, da Secex-PE (peça 11), com a qual anuíram o então Diretor e Secretário (peças 12 e 13), não há como acatar as argumentações lançadas pelo Defendente, pois os pontos fulcrais restaram inabalados: indevida contratação por inexigibilidade; autorizações de apresentação de artistas travestidas de cartas de exclusividade; e não apresentação de recibos/notas fiscais de supostos pagamentos de cachês aos artistas. De fato, a comprovação da execução física não redundava, necessariamente, na equivalente e automática comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas – execução física esta que, destaque-se, sequer foi questionada na citação.

100. Relativamente aos documentos anexados a estes autos, em complementação à defesa (peça 25, p. 21 e ss, e peça 26), estes poderiam, mais do que qualquer argumento, modificar o entendimento, caso suprissem as lacunas identificadas para a adequada reconstrução do nexo de causalidade rompido pela não apresentação de documentos que comprovassem que os recursos recebidos ensejaram o devido suporte às despesas executadas (especificamente o cachê das bandas e a questão da exclusividade de representação). Porém, infelizmente, mais uma chance de o exercício da ampla defesa ser exercido com

efetividade pela responsável foi desperdiçada nesta oportunidade, conforme já demonstrado.

101. Desse modo, os documentos apresentados não são – como não foram antes – suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, devendo os argumentos serem rejeitados, assim, como a documentação pretensamente probatória não merece acolhida.

IV. Do desfecho

102. Por fim, cabe frisar que incide sobre a responsável o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

103. Quanto ao valor do débito, a imputação feita na integralidade dos recursos repassados, no valor de R\$ 100.000,00, em 24/5/2011 (data da transferência bancária) deve ser abatida do crédito referente a reembolso identificado nos autos, no valor de R\$ 96,73 em 6/7/2011 (peça 7, p. 186).

104. Verificou-se que inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

105. Por consequência, as alegações de defesa por ela apresentadas (peças 25 e 26), por intermédio de seu advogado, devem ser rejeitadas, com acatamento parcial no que tange exclusivamente à audiência de modo a se afastar a incidência da multa do art. 58 da LO/TCU, impondo-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente ao valor verificado, assim como a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V. Da pretensão punitiva

106. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

107. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2011 (data de origem do débito), e o ato de ordenação da citação, consoante Pronunciamento da então Unidade Técnica, ocorreu em 5/12/2017 (peça 13).

CONCLUSÃO

108. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), ex-Prefeita de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito imputado, e acatar parcialmente suas razões de justificativa, em caráter excepcional, de modo apenas a afastar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

109. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

110. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação da responsável em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

111. Por fim, o requerimento (peça 28) de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – “Comando Produções Artísticas”) para que seja habilitado no processo como parte interessada nos autos deve ser indeferido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **indeferir**, com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, o requerimento em nome de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – nome de fantasia “Comando Produções Artísticas”), apresentado por seu advogado, Sr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295, peças 28-30), para que seja habilitado no processo como parte interessada nos autos, por não demonstrar o atendimento a requisitos previstos nos arts. 144, § 2º, e 146, *caput* e § 1º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 – quais sejam, razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), ex-Prefeita de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016);

c) **acatar parcialmente** as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), ex-Prefeita de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016) excepcionalmente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

d) julgar **irregulares** as contas da responsável Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

e) **condenar** a responsável Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	24/5/2011	100.000,00
C	6/7/2011	96,73

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/9/2020: **R\$ 185.757,83** (peça 31)

f) aplicar à responsável Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O MPTCU concordou com a posição da unidade técnica e aduziu o que segue:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, por meio do Convênio 707/2010 (Siconv 737463), para execução do objeto denominado “Festas Juninas”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00 e a conveniente ofereceu contrapartida de R\$ 5.000,00, para utilização no período de vigência da avença, que se estendeu entre 10/6/2010 e 5/7/2011, tendo o prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4/8/2011.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no montante integral transferido, sob a responsabilidade da Sra. Alderi de Oliveira Caju, prefeita municipal entre 2009 e 2016.

4. A SecexTCE procedeu à audiência e à citação da responsável e, após análise da defesa apresentada propõe, em pareceres uniformes, acolher as razões de justificativa e rejeitar as alegações de defesa para julgar irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento do dano identificado e aplicando-lhe multa. Adicionalmente, sugere indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pelo Sr. Wanderley Macedo, representante legal da empresa de mesmo nome, contratada para a realização dos shows artísticos previstos na avença ora em análise.

5. De minha parte, manifesto anuência ao encaminhamento construído pela unidade técnica.

6. A citação da responsável teve como fundamento a contratação da empresa intermediária por inexigibilidade de licitação e a não apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas que se apresentaram. Também foi realizada a audiência da ex-prefeita em decorrência da assinatura do contrato anteriormente à vigência do Convênio 707/2010.

7. No tocante à audiência, alinho-me à análise empreendida pela SecexTCE, visto que o MTur já tinha se manifestado favoravelmente à contratação nos termos propostos pela ex-alcaide, procedimento bastante comum no referido órgão. Além disso, a avença somente foi celebrada na data prevista para a realização da festa, de modo que tal fato inviabilizaria a contratação prévia.

8. Em relação à contratação por inexigibilidade de licitação, os argumentos trazidos em nada auxiliam a responsável. Ao contrário, a listagem na peça 25, p. 22-24, contendo dados históricos de instrumentos firmados com a mesma empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB apenas reforça a tese de que seria possível licitar, visto conter várias contratações decorrentes de certames realizados por outros municípios nas modalidades convite, pregão e tomada de preços.

9. Ademais, a Cláusula Terceira, II, “oo”, do Convênio 707/2010 (peça 7, p. 49), previa expressamente em que termos poderia ser feita uma contratação por inexigibilidade, dispondo o seguinte:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

10. No caso ora em análise, não foram obedecidos os comandos acima explicitados, visto que, conforme se extrai das cartas de exclusividade na peça 8, p. 88 e 89, a autorização se refere

expressamente aos dias dos festejos em Bonito de Santa Fé/PB, contrariando a parte final mesmo diante do alerta de possível glosa de valores.

11. Quanto à comprovação do pagamento dos cachês, também havia disposição clara quanto à necessidade de encaminhamento de documentação na Cláusula Terceira, II, “pp”, e na Cláusula Décima Segunda, § 1º, alínea “g”, do Convênio 707/2010, conforme abaixo reproduzido (peça 7, p. 49 e 56):

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II – Compete ao **CONVENENTE**:

(...)

pp) encaminhar ao **CONCEDENTE** documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

(...)

g) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; e

12. Como se vê, a obrigatoriedade de comprovação do pagamento dos cachês foi devidamente regulamentada no instrumento firmado, não sendo possível aceitar argumentos que busquem afastar o cumprimento de tal dever, motivo pelo qual impõe-se a necessidade de ressarcimento do valor integral repassado.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.